

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: xc7bi96i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 85/2019 Protocolo nº 206/2019 Processo nº 168/2019</p>
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>	

Institui o “Programa Crédito Solidário” para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR sob a modalidade de "equivalência em produto" em operações de crédito contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Crédito Solidário” para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de "equivalência em produto" em operações de crédito contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput abrange somente as operações celebradas na modalidade do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta lei, a "equivalência em produto" dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito, será calculada da seguinte forma:

§1º Na data da contratação do financiamento, o valor total do crédito concedido pela instituição financeira ou cooperativa, acrescido dos encargos financeiros será dividido pelo preço mínimo do produto vigente naquela data, definido pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB ou, na sua falta, pelo seu preço de mercado.

§2º O resultado obtido com o cálculo de que trata o §1º é denominado “unidade de produto” e, na data do vencimento da operação, será multiplicado pelo preço médio anual do produto praticado no Estado de Mato Grosso, definido pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT.

Art. 3º. Na liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto", a subvenção econômica consistirá na diferença eventualmente verificada entre o valor do financiamento calculado de acordo com os critérios

contratuais e o valor do financiamento calculado pelo critério constante nos §§ 1º e 2º do art. 2º da presente lei.

Parágrafo único. A liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto" não excluirá o pagamento de juros e outros encargos estabelecidos contratualmente.

Art. 4º. As despesas com a subvenção econômica de que trata esta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, em rubrica específica para esse fim, ou dos recursos já existentes no citado Fundo.

Art. 5º. A subvenção econômica somente será concedida caso atendidas as seguintes condições:

I – existência de financiamento enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

II – o produtor rural deverá estar adimplente com o Estado, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º. O risco operacional operações de crédito contratadas será integral das instituições financeiras, sendo de responsabilidade do Estado de Mato Grosso somente o pagamento da subvenção na hipótese prevista no art. 3º.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará:

I – os produtores rurais contempláveis com a subvenção de que trata esta Lei;

II – as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção de que trata esta Lei;

III – o rol dos itens financiáveis que serão contemplados com a subvenção e outras exigências técnicas pertinentes;

IV – os montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com os recursos disponíveis para esta finalidade.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implementação desta lei.

Art. 9º Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art.10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural em nosso Estado vem enfrentando enormes dificuldades para honrar suas obrigações financeiras, em especial os empréstimos obtidos junto aos bancos, em razão da crise econômica que assola todo o País.

Numa tentativa de reverter tal situação, apresento, através deste projeto de lei, a criação do “Programa Crédito Solidário” que prevê a subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de "equivalência em produto" em operações de empréstimos contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito, na forma estabelecida no contrato.

Em síntese, o objetivo do projeto em comento é fazer com que os pequenos produtores rurais, beneficiários das linhas de crédito na modalidade PRONAF possam utilizar do mecanismo de “equivalência em produtos” para garantir a adimplimento do financiamento em situações de crise gerada pela defasagem dos preços

dos seus produtos no mercado. Na prática indexa o crédito bancário ao preço mínimo do produto agropecuário.

Exemplificando: o pequeno produtor rural contrata um empréstimo junto à instituição financeira para obtenção de crédito. Na data da assinatura do contrato, a instituição financeira divide o valor total do financiamento, com os encargos contratuais, pelo preço mínimo do produto agropecuário indicado, definido pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB ou, na sua falta, pelo seu preço de mercado. O resultado é um número denominado “unidade de produto”.

Quando o pequeno produtor rural for pagar o empréstimo, o Banco multiplicará o número de unidades de produto previstas no contrato pelo preço do produto praticado no dia da quitação, determinado pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT. Sendo a eventual diferença em relação ao valor contratado subsidiada pelo Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR.

Portanto, os pequenos produtores rurais, com a aprovação desse projeto de lei, passariam a contar com um instrumento de proteção contra quedas de preços no momento da comercialização do produto e o pagamento do financiamento.

A Constituição Federal em seu artigo 187 ressalta que a política agrícola será planejada e executada de acordo com a lei, levando em consideração, especialmente, os instrumentos creditícios e fiscais, bem como, a compatibilização dos preços com os custos de produção e a garantia de comercialização:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

(...)

Seguindo esta linha de raciocínio, resta claro que cabe ao Poder Público atuar de forma a reduzir os riscos inerentes da atividade agrícola, principalmente, quando se trata do pequeno produtor rural.

Vale ressaltar que o Estado do Paraná desde 2007 autoriza a concessão de subvenções na modalidade “equivalência em produto” na forma semelhante a proposta em tela com grande sucesso. Tendo beneficiado centenas de produtores rurais daquele Estado.

Espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual